



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.719 - RS (2012/0050015-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF.

1. Trata-se, na origem, de Recurso Especial com a pretensão de que o auxílio-alimentação dos substituídos seja reajustado mensalmente para que seja suficiente para cobrir as despesas alimentícias equivalentes, observada a variação inflacionária.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do *princípio da isonomia*.

4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008,

5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013.

6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Na mesma linha: EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.719 - RS (2012/0050015-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 241-247/STJ).

A parte agravante alega violação do art. 535 do CPC, pois não houve manifestação na origem sobre as diversas matérias e dispositivos legais ventilados nos Embargos de Declaração opostos na origem. Sustenta que não incide a Súmula 339/STF, pois a pretensão deduzida decorre do arts. 22 da lei 8.460/1992 e 3º do Decreto 3.887/2001.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.719 - RS (2012/0050015-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.11.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

Não merece prosperar a irresignação.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

O auxílio-alimentação foi criado pela Lei 8.460/1992, cujo art. 22 dava margem a discussões sobre o valor correto a ser pago pela previsão de "diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades". A Lei 9.527/1997 alterou o dispositivo, doravante assim redigido:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§3º O auxílio-alimentação não serão:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§7º Para efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programas de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no §6º.

Sendo assim, competiria ao Executivo a fixação/correção do valor da indenização, nos termos dos critérios legalmente estabelecidos. Permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia.

As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) realmente conduziram a uma invasão do mérito administrativo, em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, sendo que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VIOLAÇÃO DO
ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
REAJUSTAMENTO DO VALOR DO
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA
339/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. A concessão pelo Poder Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público federal encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa.

3. A partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, sendo que a fixação do auxílio obedece os critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1383950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 9.527/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a partir da Lei nº 9.517, de 1997 o valor do auxílio-alimentação deixou de ter correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho.

2. Embora tenha natureza indenizatória, o auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com alimentação feita presumidamente fora da residência do servidor. A ratio legis foi de estabelecer verba tendente a auxiliar e não custear totalmente o dispêndio com a alimentação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 485 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE. CORREÇÃO MENSAL DO VALOR PELOS ÍNDICES OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DESVINCULADO DO VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO.

1. Inexiste violação ao art. 485 e 535 do CPC, quando o ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado capaz de torná-lo nulo, especialmente quando o Tribunal aprecia a demanda de forma clara e precisa, sendo que o fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

2. A partir da Lei 9.527/1997 o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, sendo que a fixação do auxílio obedece os critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1313729/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2013).

Nessa esteira:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE RENDAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECIDOS PARA CORREÇÃO DAS PROVAS A QUE FORAM SUBMETIDOS OS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A postulação dos agravantes, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas.

2. No caso dos autos, os agravantes afirmam que a instância ordinária indeferiu o seu pedido de produção de prova pericial para o fim de comprovar que as questões do certame foram mal elaboradas.

3. Tendo em vista que a pretensão é revisar mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões já examinadas, não podem obter êxito os agravantes na via eleita, haja vista o entendimento esposado no acórdão recorrido estar de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, incidindo, no caso, o teor da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1298842/RJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 29/06/2010).

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – RECONHECIMENTO DE TÍTULO EXPEDIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA UNIVERSIDADE – MÉRITO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Correto o acórdão recorrido que, ao negar provimento à apelação do ora recorrente, entendeu que "não cabe ao Poder Judiciário intervir em questões ligadas à formulação de currículos e conteúdos programáticos das Universidades". Cabe ao juiz, tão-somente, o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

2. Aferir as razões que levaram a universidade federal a não reconhecer o diploma em questão seria invadir o mérito do ato administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário, cuja competência restringe-se, unicamente, ao exame do ato administrativo sob o aspecto da legalidade, e não quanto aos juízos de conveniência e oportunidade.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 902419/RS, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 15/02/2008).

Não convence ainda o argumento de pretensão à isonomia em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos servidores do Poder Judiciário. Ainda que discutível a natureza da verba, a tripartição de Poderes encaminharia a discussão para a incidência analógica e conceitual de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO
AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE RECURSAL. EQUIPARAÇÃO DO
VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA
339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. *A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa.*

(...)

(EDcl no REsp 1336703/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2013, grifei).

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA.
MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de "pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela." (fl. 380, e-STJ).

3. *A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1338271/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2012, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0050015-4

AgRg no
REsp 1.313.719 / RS

Números Origem: 200971000180990 50192870320104047100 RS-200971000180990
RS-50192870320104047100

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.